



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050304-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante VIA PAULISTA S/A, é agravado PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. FERNANDO TORRES GARCIA E BERETTA DA SILVEIRA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE AQUINO (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno nº 2050304-95.2025.8.26.0000/50000 Órgão Especial VOTO 84975

Agravante: Via Paulista S/A.

Agravada: Presidência da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo.

Interessado: Thiago Pereira Gomes.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU
EXTINTO E DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno voltado contra decisão monocrática que julgou extinto e denegou mandado de segurança ajuizado pela recorrente.

Alega em resumo que a decisão não pode subsistir, pois a competência para julgamento do writ é do E. TJSP, notadamente pelo seu Órgão Especial. Afirma que a decisão recorrida diverge da orientação da Corte Superior, consolidada na Súmula n. 41 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a reforma.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A segurança foi denegada pela decisão agravada, assim proferida:

“O presente mandado de segurança deve ser de plano denegado, pelas razões a seguir expostas.

No caso em tela, nos autos da ação de indenização de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo animal na pista (capivara), foi interposto recurso especial (cf. fls. 364/390), mas o Des. Torres de Carvalho, no exercício da Presidência da Seção de Direito Público, não o admitiu, com base no art. 1.030, I, “b”, do C.P.C. (cf. fls. 391). Então, contra essa decisão, foi interposto agravo interno (cf. fls. 383/397), requerida a reforma da decisão que negou seguimento ao aludido recurso especial. O agravo interno foi desprovido pelo Acórdão a fls. 398/402, prolatado pela Câmara Especial de Presidentes desta Corte. Inconformada, a ora impetrante ajuizou o presente mandado de segurança alegando violação de direito líquido e certo ao processamento do recurso especial.

Em tais circunstâncias, é forçoso concluir não dispor este e. Órgão Especial de competência para o exame da impetração. É

que é inviável a utilização do mandado de segurança na hipótese, visto que o juízo de admissibilidade de recurso especial pela autoridade coatora é ato praticado no exercício de funções próprias das Cortes Superiores e apenas delegadas aos Presidentes das Seções deste Tribunal. Então, o controle dessa atividade delegada está evidentemente atribuído ao ente delegante.

Aliás, assim já foi decidido reiteradamente por este Órgão Especial (cf. Mandado de Segurança 2081940-26.2018, Rel. João Carlos Saletti, j. em 19.2.2020; Mandado de Segurança 2020061-47.2020, Rel. Álvaro Passos, j. em 11.3.2020; Mandado de Segurança 2145570-85.2020, Rel. Moreira Viegas, j. em 15.7.2020; Mandado de Segurança 2078564-61.2020, Rel. Claudio Godoy, j. 12.8.2020, Mandado de Segurança 0037347-72.2020, Rel. James Siano, j. 16.2.2020 e recentemente Mandado de Segurança 2221038-55.2020, Rel. Evaristo dos Santos, j. 19.5.2021).

E mais recentemente: “Mandado de Segurança. Impetração contra v. Acórdão da e. Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual a respectiva composição negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Ato apontado como coator que ocorreu no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo Tribunal 'ad quem', não sendo possível o seu controle na própria instância em que exercida tal atividade. Este C. Órgão Especial carece de competência para processar e julgar o presente 'writ'. Precedentes. Ausência de pressuposto processual. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015 e art. 6º, §5º da lei n. 12.016/2009), com consequente denegação da ordem.” (Mandado de Segurança 2051190-31.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 24.7.2024). Confira-se também: Mandado de Segurança 2327180-78.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 8.5.2024 e Mandado de Segurança 2163425-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 4.12.2024.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 485, IV, do C.P.C. e, em consequência, denego a ordem (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante”

Os fundamentos externados na decisão agravada subsistem íntegros. Como dito, inviável a utilização do mandado de segurança na hipótese, pois o juízo de admissibilidade de recurso especial pela autoridade coatora é ato praticado no exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funções próprias das Cortes Superiores e apenas delegadas aos Presidentes das Seções deste Tribunal.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

Campos Mello
Desembargador Relator